

CONVENÇÃO DE DUBAI SOBRE AS RELAÇÕES COM ESCOVÂNIA E A POLÍTICA DO ORIENTE MÉDIO E DEFESA COMUM

(Tratado de Dubai – 22 de Junho de 2015)

PREÂMBULO

O Rei da Escorvânia, o Emir do Damanistão, o Emir de Dubai, o Rei de Asgard, o Chefe da Resistência de Zanzibar, primeiramente reunidos em Damman, e posteriormente reunidos em Dubai, em solene sessão;

OBJETIVANDO, promover a adoção de laços amistosos entre os Estados-membros desta convenção e a cooperação militar entre si;

CONSIDERANDO, a incorporação de alguns destes territórios junto ao Reino da Escorvânia, na condição de Regiões Autônomas, gozando de independência político-administrativa em relação ao governo central, nos termos deste tratado;

PROMOVENDO, o progresso do micronacionalismo lusófono oriental e a solidariedade entre as micronações em face do imperialismo e das ameaças exteriores.

I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1. Para os fins da presente Convenção:

- a) “tratado” significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica;
- b) “ratificação”, “aceitação”, “aprovação” e “adesão” significam, conforme o caso, o ato internacional assim denominado pelo qual um Estado estabelece no plano internacional o seu consentimento em obrigar-se por um tratado;
- c) “plenos poderes” significa um documento expedido pela autoridade competente de um Estado e pelo qual são designadas uma ou várias pessoas para representar o Estado na negociação, adoção ou autenticação do texto de um tratado, para manifestar o consentimento do Estado em obrigar-se por um tratado ou para praticar qualquer outro ato relativo a um tratado;
- d) “reserva” significa uma declaração unilateral, qualquer que seja a sua redação ou denominação, feita por um Estado ao assinar, ratificar, aceitar ou aprovar um tratado, ou a ele aderir, com o objetivo de excluir ou modificar o efeito jurídico de certas disposições do tratado em sua aplicação a esse Estado;

- e) “Estado negociador” significa um Estado que participou na elaboração e na adoção do texto do tratado;
 - f) “Estado contratante” significa um Estado que consentiu em se obrigar pelo tratado, tenha ou não o tratado entrado em vigor;
 - g) “parte” significa um Estado que consentiu em se obrigar pelo tratado e em relação ao qual este esteja em vigor;
 - h) “terceiro Estado” significa um Estado que não é parte no tratado;
 - i) “organização internacional” significa uma organização intergovernamental.
2. As disposições do parágrafo 1 relativas às expressões empregadas na presente Convenção não prejudicam o emprego dessas expressões, nem os significados que lhes possam ser dados na legislação interna de qualquer Estado.
 3. A presente convenção reafirma os esforços da Convenção de Damman e do Tratado de Hatay, que visavam à cooperação e integração entre os povos do oriente médio e nações amigas do micromundo.
Parágrafo Único: A presente convenção não anula os efeitos do Tratado de Hatay, celebrado em 16 de Junho de 2015, quanto à soberania do Damanistão em face da Escorvânia, no que não lhe for contrária.
 4. A presente convenção entrará em vigor nos Estados signatários, de acordo com as regras internamente vigentes, recomendando-se celeridade para a ratificação, em nome do bem comum dos demais Estados.
 5. Ao serem ratificados, os Estados signatários se comprometem em depositar, na sede da Convenção de Damman, as respectivas retificações, comprovando a vigência da norma e tornando-a pública para todos os Estados signatários.
 6. A presente convenção possui efeitos irretroativos, não alcançando suas disposições, nem tampouco produzindo efeitos, os atos praticados pelos Estados signatários realizados em época anterior a ratificação desta convenção.
 7. O presente tratado produzirá eficácia plena após sua ratificação, observando-se as disposições da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados a fim de dirimir quaisquer dúvidas sobre sua eficácia.

II – DAS REGIÕES AUTÔNOMAS DA ESCORVÂNIA

8. O Emirado do Damanistão e o Emirado de Dubai renunciam a sua soberania por força deste tratado, passando a pertencer, conjuntamente, ao Reino da Escorvânia, na condição de Região Autônoma deste Estado signatário.
§ 1º - Permanecerão vigentes para o Damanistão, as disposições do Tratado de Hatay, que, previamente, dispôs sobre esta matéria, de forma bilateral, entre os governos de Damanistão e Escorvânia.
§ 2º - Aplicam-se para o Emirado de Dubai, as mesmas disposições aplicadas ao Damanistão através do Tratado de Hatay, adaptando-as, no que couber, a realidade de Dubai, concedendo a este Estado signatário, a mesma autonomia e direitos previstos para o Damanistão.
§ 3º - Não haverá distinção entre os cidadãos de Dubai, Damanistão e da Escorvânia para os efeitos posteriores desta convenção.
9. É facultado às regiões autônomas manterem símbolos regionais próprios, sem detrimento aos símbolos nacionais da Escorvânia.

10. Não poderão as regiões autônomas manter forças militares próprias, devendo todo o efetivo ser imediatamente incorporado às forças armadas da Escorvânia, não podendo, sob nenhuma hipótese, as Regiões Autônomas legislar sobre assuntos de defesa nacional, nem tampouco manter relações diplomáticas com estados estrangeiros.

Parágrafo Único: Facultativamente, mediante autorização do governo de Escorvânia, poderá os governos regionais manter uma força pública, com fins de realizar o policiamento ostensivo no interior das regiões autônomas, servindo estas forças regionais, como forças de reserva das Forças Armadas da Escorvânia.

11. As regiões autônomas juram lealdade a Escorvânia, com a qual passam a constituir uma união indissolúvel e indivisível.

12. O governo da Escorvânia permitirá às regiões autônomas que elaborem constituições próprias, elaboradas com base na constituição nacional, onde reafirmem o elo de união com Escorvânia e se baseiem sob os mesmos princípios desta nação, respeitando sempre a estrutura político-administrativa da união, sob a pena de inconstitucionalidade, caso haja esta violação.

13. Além do direito de elaborarem constituições regionais próprias, as regiões autônomas possuirão poderes executivo, legislativo e judiciário próprios, hierarquicamente inferiores ao da união.

14. Assegura-se também às regiões autônomas, legislar concomitantemente com a União, sobre:

- I. Direito Comercial;
- II. Direito Eleitoral;
- III. Direito Penal;
- IV. Direito Processual;
- V. Direito Sanitário;
- VI. Direito Trabalhista;
- VII. Direito Tributário;
- VIII. Registros Públicos.

15. As regiões autônomas possuem plena autonomia para legislar internamente sobre direito ambiental, urbanismo, desenvolvimento urbano e regional, concessão de alvarás para atividades empresariais e organização interna do território autônomo.

16. A união se constitui em um Estado laico, todavia, é facultado às regiões autônomas adotarem alguma religião, ou corrente religiosa como oficial, buscando respeitar sempre a liberdade de crença e culto de todos os cidadãos da Escorvânia.

17. A Escorvânia se compromete a não violar a autonomia de suas regiões autônomas e assegurar, pelo ao menos, um assento, para um representante indicado por cada um dos governos de cada região autônoma que Escorvânia possuir.

III – DAS QUESTÕES SOBRE ZANZIBAR

18. Esta convenção reconhece a independência do Sultanato de Zanzibar em face do Badakhshan e reconhece o seu atual governo de resistência como legítimo, considerando-o como soberano para os fins desta convenção.

§ 1º - Zanzibar, ratificando esta convenção, deverá, no prazo de até quinze dias, após a ratificação, referendar, de acordo com as regras internamente vigentes neste país, para este tipo de consulta, se desejam, ou não, fazerem parte do Reino da Escorvânia, na condição de província ou região autônoma deste país, ou preservar a soberania.

§ 2º - Independente do resultado das questões do parágrafo anterior, Zanzibar torna-se automaticamente signatário desta convenção, e se submete as disposições que lhe forem cabíveis.

§3º - O resultado da consulta prevista no § 1º deverá ser depositado nesta convenção, em até três dias após sua realização, para que se torne de conhecimento comum dos Estados signatários.

19. Caso Zanzibar opte por se tornar região autônoma de Escorvânia, aplicar-se-ão as mesmas regras previstas neste tratado, nos itens 8 a 17, também para Zanzibar, sem qualquer distinção.
20. Na hipótese de Zanzibar rejeitar pertencer ao Reino da Escorvânia e preferir preservar sua soberania, deverá permitir, além das disposições deste tratado, a instalação de uma base militar permanente da Escorvânia em território de Zanzibar.

IV – DA COROA DE ESCORVÂNIA E NOBREZA DE DUBAI E DAMANISTÃO

21. A Coroa de Escorvânia é a coroa soberana da Escorvânia, nos termos do art. 20 da magna carta real. A casa real reinante, em nível nacional, é a Casa de Al-Feres, cujo chefe a atual Kfah reinante é SMR Abbas I, e sua sucessão observará as disposições trazidas na magna carta.
22. O Emir do Damanistão e o Emir de Dubai serão, respectivamente, os governadores vitalícios de suas respectivas regiões autônomas, nos termos das constituições locais, em observância a constituição nacional, jurando lealdade ao Kfah.
23. A nobreza de Dubai e Damanistão será automaticamente reconhecida como nobreza da Escorvânia, independente se as regras nobiliárquicas anteriores a anexação sejam distintas das vigentes em Escorvânia, aplicando-se estas novas regras, para as futuras concessões nobiliárquicas.
24. O título nobiliárquico de Emir será hereditário e vitalício.

V – DO PACTO DE COOPERAÇÃO ECONÔMICA E MILITAR

25. Os Estados signatários desta convenção se comprometem a promover, entre si, um pacto de cooperação econômica e militar, a fim de:
 - I. Adotar uma moeda de circulação comum, válida em todos os Estados signatários desta convenção;
 - II. Promover a construção de uma união aduaneira entre os Estados signatários, com tributação diferenciada para importações e exportações realizadas entre países do mesmo bloco;

- III. Submissão aos interesses de Escorvânia nas relações exteriores, rejeitando manter relações exteriores com as nações que rejeitam a soberania de Escorvânia, de Zanzibar e Asgard, conjuntamente;
- IV. Estabelecer uma política de cooperação militar permanente, com intercambio de tropas e estabelecimento e bases para a finalidade de solidificar a proteção mutua das respectivas soberanias.
26. Assim como previsto no item 18, Escorvânia e os demais Estados signatários reconhecem, conjuntamente, a independência de Asgard.
- § 1º - O governo de Asgard não poderá exigir visto dos cidadãos da Escorvânia nem de Zanzibar, sendo válida também a recíproca.
- § 2º - O governo de Asgard reconhecerá a dupla-cidadania aos membros da Igreja Cristã de Asgard que sejam radicados em Escorvânia, aceitando o *status quo* destes indivíduos como sendo “asgardo-escorvânios”.
27. Em momento oportuno, os Estados signatários desta convenção se reunirão para o Estabelecimento do pacto militar e econômico nesta convenção dispostas, adotando-se desde já, as disposições atualmente impostas.
28. Ficará constituído o Parlamento das Nações Amigas, em Dubai, para a discussão do pacto de cooperação militar e econômica e sua instituição prática, bem como a instituição do sistema financeiro nos Estados-signatários, sem desconsiderar os esforços individuais de cada nação.

VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

29. As disposições deste tratado entram em vigor no ato de sua publicação e respectiva ratificação, em cada um dos Estados-signatários.
30. Os líderes nacionais e regionais assinam, solenemente, o presente tratado, se comprometendo a ratifica-los de forma mais urgente possível, considerando a necessidade de celeridade para a política internacional e interesses comuns.

Cumpra-se!

Dubai, 22 de Junho de 2015.

SMR **Abbas** I, da Escorvânia.
S.S.A.R.S. Dom **Hafez** I, do Damanistão.
SAR **Khalid** I, de Dubai.
SMR **Eduardo** I, de Asgard.
Nobre Sultão **Sahyr** I, de Zanzibar.